378R1837

1. 8. 78 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 210/51

REGULAMENTO (CEE) Nº 1837/78 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1978

que define o âmbito de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1380/75 que estabelece modalidades de aplicação dos montantes compensatórios monetários

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 974/71 do Conselho, de 12 de Maio de 1971, relativo a certas medidas de política de conjuntura a tomar no sector agrícola após o alargamento temporário das margens de flutuação das moedas de certos Estados-membros (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 557/76 (2) e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3330/74 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1974, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 705/78 (4) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º, o nº 4 do seu artigo 19º e o seu artigo 34º,

Considerando que, na sequência do acórdão do tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no processo 108-77, o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1380/75 da Comissão, de 29 de Maio de 1975, que estabelece modalidades de aplicação dos montantes compensatórios monetários (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1392/78 (6), foi completado por um nº 5 que prevê que o coeficiente referido no nº 3 dessa disposição se aplique igualmente às restituições e direitos niveladores atribuídos em moeda nacional no âmbito de uma adjudicação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1392/78 que introduziu esta alteração entrou em vigor em 24 de Junho de 1978; que, pelo Regulamento (CEE) nº 1182/78 da Comissão, de 31 de Maio de 1978, que completa os Regulamentos (CEE) nº 1634/77 e (CEE) nº 1790/77 relativos a adjudicações permanentes para a determinação das restituições à exportação do açúcar (7), foi já adoptada uma disposição provisória para o sector do açúcar que entrou em vigor em 1 de Junho de 1978; que, no Regulamento (CEE) nº 1392/78, se precisou que as disposições adoptadas na matéria não prejudicam a solução que será tomada em consideração para as operações efectuadas antes de 1 de Junho de 1978 no que diz respeito ao sector do açúcar e antes de 24 de Junho de 1978 no que diz respeito aos outros sectores;

Considerando que convém prever a aplicação retroactiva da nova disposição para todos os casos em que a sua aplicação é favorável ao interessado;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1392/78, bem como as disposições adoptadas pelo Regulamento (CEE) nº 1182/78 perdem sentido logo que o presente regulamento entre em vigor;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com os pareceres de todos os Comités de Gestão interessados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1380/75 aplica-se às operações para as quais as formalidades aduaneiras foram cumpridas:

a) A partir de 1 de Junho de 1978, no que diz respeito ao sector do açúcar;

b) A partir de 24 de Junho de 1978, no que diz respeito aos outros sectores;

c) Antes das datas fixadas, nos casos em que a sua aplicação conduza a uma vantagem para o interessado.

Artigo 2º

1. O nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1392/78 é revogado.

2. O artigo 7º A dos Regulamentos (CEE) nº 1634/77 e (CEE) nº 1790/77, e o Regulamento (CEE) nº 1182/78 são revogados.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 106 de 12. 5. 1971, p. 1.
(2) JO nº L 67 de 15. 3. 1976, p. 1.
(3) JO nº L 359 de 31. 12. 1974, p. 1.
(4) JO nº L 94 de 8. 4. 1978, p. 1.
(5) JO nº L 139 de 30. 5. 1975, p. 11.
(6) JO nº L 167 de 24. 6. 1978, p. 53.
(7) JO nº L 145 de 1. 6. 1978, p. 46.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 31 de Julho de 1978.

Pela Comissão

Finn GUNDELACH

Vice-Presidente